

Criptoativos, CRS e Pilar 2

Alterações recentes ao quadro
normativo em Portugal



Índice

Introdução	→ Saiba mais
Enquadramento	→ Saiba mais
1. Novo Regime de Comunicação sobre Criptoativos (CARF)	→ Saiba mais
2. Atualização do CRS	→ Saiba mais
3. Pilar 2 - Troca de informação GloBE e novos desenvolvimentos	→ Saiba mais
4. Regime Sancionatório	→ Saiba mais
5. O que fazer agora?	→ Saiba mais

Introdução

Foram recentemente publicados três instrumentos normativos com impacto direto na transparência fiscal e no cumprimento das obrigações dos grupos multinacionais e dos prestadores de serviços de criptoativos em Portugal:

- [Lei n.º 26/2026, de 3 de junho](#) ('Lei' ou 'Lei n.º 26/2026');
- [Portaria n.º 255/2026/1, de 12 de junho](#) ('Portaria'); e
- [Despacho SEAF n.º 76/2026/XXV, de 3 de junho](#) ('Despacho SEAF').

Em conjunto, estes diplomas:

- Criam o regime de comunicação obrigatória sobre criptoativos (*Crypto-Asset Reporting Framework* – 'CARF');
- Atualizam o *Common Reporting Standard* ('CRS');
- Estabelecem o quadro de troca de informação do imposto mínimo global (*GloBE Information Return* – 'GIR');
- Aprovam o respetivo modelo declarativo (Modelo 63); e
- Prorrogam para 30 de setembro de 2026 o prazo de entrega da GIR referente ao exercício de 2024.

Enquadramento

A União Europeia tem reforçado progressivamente o quadro de cooperação administrativa em matéria fiscal entre os Estados-Membros, através de sucessivas alterações à Diretiva 2011/16/EU - a Diretiva de Cooperação Administrativa ('DAC').

Com a emergência dos criptoativos como classe de ativos com relevância fiscal crescente, e com a implementação do Pilar 2 da OCDE/G20 sobre tributação mínima global, tornou-se necessário alargar o âmbito destas regras.

Em particular, a Lei n.º 26/2026 transpõe as duas diretivas:

- A DAC8 – Diretiva (UE) 2023/2226 - que introduz regras de comunicação sobre criptoativos, alinhadas com o CARF da OCDE e com o Regulamento relativo aos Mercados de Criptoativos ('MiCA'), e atualiza o CRS; e
- A DAC9 – Diretiva (UE) 2025/872 - que estabelece regras de troca automática de informações relativas à GIR, em linha com as regras do Pilar 2.

Como regra geral, esta Lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2026. Importa, contudo, ter presentes algumas exceções relevantes:

- As regras relativas à obtenção e comunicação do NIF, no âmbito dos deveres de diligência devida, apenas se tornam aplicáveis a partir de 1 de janeiro 2028. Em situações específicas, a obrigação de comunicação do NIF apenas entra em vigor mais tarde, a 1 de janeiro de 2030; e
- Portugal deverá iniciar a troca automática de informações sobre criptoativos a partir de 2027.

1. Novo Regime de Comunicação sobre Criptoativos (CARF)

1.1. QUEM ESTÁ ABRANGIDO

São abrangidos os prestadores de serviços de criptoativos reportantes, designadamente:

- Prestadores autorizados ao abrigo do MiCA;
- Entidades ou pessoas singulares residentes fiscais em Portugal;
- Entidades constituídas ou regidas pela lei portuguesa;
- Entidades geridas a partir do território nacional; e
- Qualquer entidade ou pessoa com estabelecimento em Portugal.

Existem dispensas da obrigação de reporte quando as obrigações sejam cumpridas noutro Estado-Membro ou jurisdição qualificada, mediante declaração em formulário a aprovar por portaria.

O regime aplica-se aos utilizadores residentes em territórios dependentes e associados da União Europeia e em países terceiros com os quais a União tenha celebrado acordo de implementação do CARF.

O regime aplica-se, com as devidas adaptações, aos utilizadores residentes em territórios dependentes e associados da União Europeia e em países terceiros com os quais a União tenha celebrado acordo de implementação do CARF.

1.2. PESSOAS EXCLUÍDAS

O regime prevê um conjunto de entidades qualificadas como pessoas excluídas, relativamente às quais não existe obrigação de reporte, por apresentarem um risco reduzido de evasão fiscal.

Estas exclusões visam evitar a duplicação de reporte e concentrar as obrigações nas entidades com maior risco de utilização abusiva para efeitos de evasão ou planeamento fiscal agressivo.

Não estão, assim, sujeitas a comunicação:

- Entidades cujos títulos são negociados em mercados regulamentados (e respetivas entidades relacionadas);
- Entidades públicas;
- Organizações internacionais;
- Bancos centrais; e
- Certas instituições financeiras com risco reduzido.

1.3. O QUE DEVE SER COMUNICADO E QUANDO

Os prestadores reportam à Autoridade Tributária e Aduaneira ('AT'), até 31 de maio do ano seguinte, informação sobre cada utilizador sujeito a comunicação, incluindo:

- Identificação do utilizador (nome, morada, NIF, data e local de nascimento);

- o Identificação do prestador reportante; e
- o Por cada tipo de criptoativo sujeito a comunicação, dados agregados sobre:
 - i) Montantes brutos pagos/recebidos em moeda fiduciária;
 - ii) Justo valor de mercado das trocas cripto-cripto;
 - iii) Transferências recebidas e efetuadas pelo utilizador; e
 - iv) Transferências para endereços de registo distribuído não associados a prestadores ou instituições financeiras.

As primeiras informações respeitam ao ano civil de 2026. De notar que, mesmo que não esteja sujeito a comunicação, o prestador registado em Portugal deve entregar uma declaração negativa (*nil information return*).

1.4. CONCEITOS-CHAVE

TERMO	DEFINIÇÃO
Criptoativo sujeito a comunicação	Qualquer criptoativo na aceção do MiCA, excluindo moeda digital de banco central, moeda eletrónica e criptoativos que não possam ser usados para pagamento ou investimento
Transação de troca	Troca entre criptoativos sujeitos a comunicação e moedas fiduciárias, ou entre formas de criptoativos sujeitos a comunicação
Transação de pagamento de retalho	Transferência de criptoativos em contrapartida de bens ou serviços de valor superior a USD 50.000 (ou o montante equivalente em outra moeda)
Transferência	Transação que movimenta criptoativos de ou para endereço/conta externa ao prestador

1.5. DILIGÊNCIAS DEVIDAS

Quanto às diligências devidas, no caso de novos utilizadores pessoas singulares, deve obter-se autocertificação no início da relação contratual, ao passo que os utilizadores preexistentes devem apresentar autocertificação até 1 de janeiro de 2027.

Tratando-se de entidades, aplicam-se procedimentos equivalentes, incluindo a identificação das pessoas que exercem o controlo.

A razoabilidade das autocertificações deve ser confirmada com base na documentação recolhida ao abrigo dos procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e de conhecimento do cliente (AML/KYC).

1.6. MECANISMO COERCIVO

Existe ainda um mecanismo coercivo: se o utilizador não fornecer a informação solicitada após dois avisos e decorridos 60 dias desde o pedido inicial, o prestador fica obrigado a impedir a realização de transações sujeitas a comunicação.

1.7. CONSERVAÇÃO DE REGISTOS

Os registos devem ser mantidos durante 10 anos a contar do termo do período de comunicação.

A razoabilidade das autocertificações deve ser confirmada com base na documentação recolhida ao abrigo dos procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e de conhecimento do cliente (AML/KYC).

2. Atualização do CRS

A Lei introduz alterações significativas ao regime de comunicação de contas financeiras:

- Alarga o conceito de instituição de depósito, que passa a incluir a moeda eletrónica e as moedas digitais de banco central detidas por conta de clientes;
- Passam a estar abrangidos os criptoativos no âmbito de serviços de investimento e de gestão;
- São introduzidas novas regras em matéria de autocertificação, de classificação de contas (novas e preexistentes), de contas conjuntas e de identificação das pessoas que exercem o controlo;
- Acrescentam-se novas categorias de rendimentos comunicáveis, incluindo rendimentos de produtos de seguro de vida e dividendos sem custódia;
- A conservação documental tem um mínimo de 5 anos; e
- A Comunicação do NIF torna-se obrigatória para os períodos iniciados a partir de 1 de janeiro de 2028 (e, para certas categorias, de 2030).

A AT comunica os elementos da GIR até 3 meses após o prazo de entrega (ou após a entrega efetiva, quando fora de prazo).

3. Pilar 2 - Troca de informação GloBE e novos desenvolvimentos

3.1. TROCA AUTOMÁTICA DA GIR (DAC9)

A Lei estabelece o quadro de troca automática da GIR, com impacto prático decisivo na simplificação do compliance.

Sem este regime, cada entidade constituinte de um grupo multinacional teria de apresentar individualmente uma declaração junto da respetiva administração fiscal, com custos desproporcionados para grupos de grande dimensão. A DAC9 constitui um acordo qualificado entre Estados-Membros, permitindo que as entidades localizadas em Portugal fiquem dispensadas de apresentar a GIR localmente quando esta seja submetida pela entidade-mãe final ou por entidade declarante designada noutro Estado-Membro que aplique uma *Income Inclusion Rule* ('IIR') qualificada, uma *Undertaxed Profits Rule* ('UTPR') qualificada ou Imposto Complementar Nacional Qualificado ('ICNQ').

A opção pela apresentação centralizada exerce-se no Modelo 62, aprovado pela [Portaria n.º 290/2025/1, de 2 de setembro](#).

A informação partilhada varia conforme a jurisdição recipiente:

- À Jurisdição da entidade-mãe final, é transmitida a GIR completa;
- Às Jurisdições com entidades constituintes, é transmitida a secção geral acrescida das secções jurisdicionais relevantes; e
- Às jurisdições com apenas ICNQ é transmitida informação de menor abrangência.

A AT comunica os elementos da GIR até 3 meses após o prazo de entrega (ou após a entrega efetiva, quando fora de prazo). A troca aplica-se a exercícios fiscais de relato iniciados após 31 de dezembro de 2023.

3.2. ALTERAÇÃO AO REGIME DO IMPOSTO MÍNIMO GLOBAL

A Lei substitui, ainda, as referências a “interesse que controla” por “interesse de propriedade” nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 5.º do Regime do Imposto Mínimo Global (‘RIMG’).

Isto significa que a aplicação da IIR por uma entidade-mãe intermédia ou parcialmente detida passa a bastar-se com a existência de qualquer interesse de capital próprio sobre uma entidade sujeita a baixa tributação, sem exigir a obrigação de consolidação linha a linha. Notamos que esta alteração tem natureza interpretativa, o que implica a sua aplicação retroativa desde a entrada em vigor do RIMG.

3.3. PORTARIA - MODELO 63 (GIR)

A Portaria aprova a declaração **Modelo 63**, modelo oficial para cumprimento da obrigação declarativa da GIR, baseado na *GloBE Information Return* da OCDE e no modelo normalizado da Diretiva (UE) 2025/872.

A declaração, de preenchimento complexo, exige:

- A Identificação de todas as entidades constituintes do grupo e respetivo estatuto para efeitos do Pilar 2;
- Informações sobre a estrutura empresarial global (entidade-mãe final, normas contabilísticas, interesses de propriedade);
- Os Dados necessários ao cálculo da taxa efetiva de imposto por jurisdição e do imposto complementar (*top-up tax*), incluindo a atribuição ao abrigo da IIR, da UTPR e do ICNQ; e
- O registo das opções exercidas nos termos das regras do Pilar 2.

A submissão é efetuada eletronicamente no Portal das Finanças, encontrando-se as instruções de preenchimento alinhadas com as orientações da OCDE e disponíveis em tradução portuguesa.

O serviço de submissão do Modelo 63 já se encontra disponível no Portal das Finanças.

3.4. DESPACHO SEAF N.º 76/2026/XXV - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O referido Despacho prorroga, sem acréscimos ou penalidades, o prazo de entrega da GIR e da declaração de liquidação do imposto complementar referentes ao exercício de 2024:

- O prazo original era de 30 de junho de 2026; e
- O novo prazo é 30 de setembro de 2026.

A prorrogação aplica-se aos grupos cujo exercício terminou entre 31 de dezembro de 2024 e 31 de março de 2025.

A prorrogação aplica-se aos grupos cujo exercício terminou entre 31 de dezembro de 2024 e 31 de março de 2025.

4. Regime sancionatório

A Lei reforça substancialmente o quadro sancionatório, aplicável a todas as obrigações de reporte, através de alterações ao Regime Geral das Infrações Tributárias ('RGIT'). As molduras das coimas são as que constam da tabela seguinte:

INFRAÇÃO	COIMA
Falta de apresentação de declaração de registo ou comunicação de informações	€2.000 a €22.500
Apresentação fora de prazo	€1.000 a €22.500
Omissões ou inexatidões nas informações comunicadas	€500 a €11.250
Incumprimento de procedimentos de diligência devida e conservação documental	€1.000 a €22.500

Notas: a regularização no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo legal permite o acesso ao regime de atenuação de coima.

Em caso de incumprimento reiterado, é possível a revogação do registo do operador e, em último recurso, a proibição de exercer atividade na União Europeia.

A regularização no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo legal permite o acesso ao regime de atenuação de coima.

5. O que fazer agora?

Os **prestadores de serviços de criptoativos** devem, desde já:

- Implementar os sistemas de recolha de informação e de reporte, uma vez que as primeiras informações CARF respeitam ao ano civil de 2026;
- Assegurar a obtenção de autocertificações dos utilizadores preexistentes até 1 de janeiro de 2027; e
- Avaliar se se encontram abrangidos pelo CARF, atendendo ao âmbito subjetivo alargado do regime.

Os **grupos multinacionais abrangidos pelo Pilar 2** devem:

- Preparar o preenchimento da Modelo 63, atendendo à sua complexidade e ao volume de informação exigido;
- Aproveitar a prorrogação do prazo para 30 de setembro de 2026 para assegurar uma entrega completa e rigorosa; e
- Analisar a alteração ao artigo 5.º do RIMG à luz das estruturas acionistas do grupo, identificando eventuais impactos na aplicação da IIR a entidades-mãe intermédias ou parcialmente detidas.

As **Instituições financeiras** devem:

Adaptar os sistemas ao CRS atualizado, em particular quanto ao alargamento do conceito de instituição de depósito e às novas categorias de rendimentos comunicáveis.

A nossa equipa está disponível para apoiar na avaliação do impacto destes diplomas e na preparação para o cumprimento das obrigações deles decorrentes.

Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM
CHAMBERS AND PARTNERS

Sobre a área de Fiscal

→ O que fazemos

KEY CONTACTS



Dinis
Tracana

Sócio na área de Fiscal

(+351) 918 074 391
dinis.tracana@plmj.pt



Isaque
Ramos

Sócio na área de Fiscal

(+351) 966 366 299
isaque.ramos@plmj.pt

